



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2025.

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA "REFIS - 2025", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei Complementar.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Quatis, o Programa "REFIS-2025", destinado a promover a regularização de créditos Tributários e Não Tributários no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos, multas e tarifas, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de outubro de 2025, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. O "REFIS-2025" será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento Requerimento do contribuinte regularmente instruído.

§ 3º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas de dívidas já integralmente quitadas, em curso ou eventualmente a serem reparceladas.

§ 4º. Poderá ingressar também no Programa "REFIS-2025", débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º. Nos créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com penhora de depósitos em dinheiro, somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação e orientação da Procuradoria do Município.

§ 6º. Fica vedada a utilização de precatórios, dação em pagamento, valores em depósitos judiciais com ação em curso ou de acordos judiciais para a extinção parcial ou total de débitos nos termos desta lei.

§ 7º. A adesão ao programa "REFIS-2025" poderá ser feita por meio físico ou eletrônico.

§ 8º. A administração pública deve proceder com a atualização cadastral, com a apresentação das documentações requeridas no ato da adesão, firmando compromisso de veracidade e autenticidade de tais informações.

Art. 2º. O Programa "REFIS-2025" obriga a preservação dos débitos originais e da correção monetária.

Art. 3º. O ingresso no "REFIS-2025" dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, com confissão





irrevogável e irretratável dos mesmos, sejam os decorrentes de obrigação própria, ainda sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º. A adesão ao "REFIS-2025" poderá ser formalizada a partir da data de vigor da presente Lei até 30 de junho de 2026, e os pagamentos poderão ser efetuados nas condições abaixo:

- a) 100% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em parcela única;
- b) 90% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 12 (doze) parcelas;
- c) 80% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d) 70% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 36 (trinta e seis) parcelas;
- e) 60% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 48 (quarenta e oito) parcelas;
- f) 50% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 60 (sessenta) parcelas;

§ 2º. O valor de entrada, para efetivação do pedido, corresponderá ao valor da 1ª (primeira) parcela, já incluída a redução prevista no parágrafo anterior, devendo o pagamento ser efetuado até o último dia útil do mês em que foi requerido o "REFIS-2025", tendo as outras parcelas o vencimento no último dia útil de cada mês.

§ 3º. O prazo constante do caput do presente artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos acima descritos.

Art. 5º. No caso de o débito encontrar-se ajuizado, o percentual dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) cobrado sobre o valor efetivamente pago com os benefícios fiscais previstos nesta Lei, caso não haja débitos ajuizados, não haverá cobrança de honorários advocatícios.

§ 1º. Os contribuintes que gozarem de gratuidade de justiça, concedida pelo Juízo da execução ficam isentos dos honorários advocatícios de 10%, devendo ser comprovados tal benefício no ato do pedido.

§ 2º. As custas judiciais deverão ser recolhidas a parte no curso do processo de execução fiscal.

Art. 6º. Cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFIQ para contribuintes pessoas físicas e 10 (dez) UFIQs para contribuintes pessoas jurídicas, sofrendo atualização monetária anual em 1º de janeiro de cada exercício.





Art. 7º. Para adesão ao "REFIS-2025" serão permitidos a inclusão de débitos com dívidas vencidas até 30 de junho do ano corrente.

Art. 8º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 1º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, na desistência da ação o devedor deverá arcar com o pagamento das custas respectivas e com os honorários do seu advogado.

§ 2º. A desistência de que trata o § 1º, deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da parcela única ou da 1ª parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

Art. 9º. A opção do pelo "REFIS-2025" dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio pela Secretaria Municipal de Finanças, efetivando-se com o pagamento da 1ª parcela.

Art. 10. O devedor que não efetuar o pagamento de mais de três das parcelas pactuadas, consecutivas ou alternadas, no respectivo vencimento, terá o "REFIS-2025" cancelado, com a perda dos descontos e o imediato restabelecimento do débito, amortizando, apenas, o valor efetivamente recolhido.

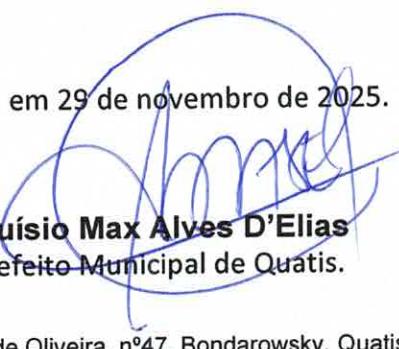
§ 1º. O contribuinte que tiver seu "REFIS-2025" cancelado, após devidamente efetivado, não poderá aderir novamente para o mesmo débito.

§ 2º. O parcelamento uma vez cancelado, independe de notificação prévia e ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, seu Protesto e execução, ou prosseguimento da execução fiscal, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 11. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor em 12 de janeiro de 2026, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 29 de novembro de 2025.


Aluísio Max Alves D'Elias
Prefeito Municipal de Quatis.

Rua: Professora Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis/RJ - CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br